ACO-UTR-558/2022

Processo	-	TC/016214/2021
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 35/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o Sul III – Shangri-lá

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes. 1. A exigência de experiência anterior, para o serviço de poda de árvores e demais serviços listados, deve ser justificada. Falha relevada. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação, e, no mérito, relevando a falha atinente ao apontamento 2.3, julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinados em 05/09/2022

/hc

TC 016.214/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento Representação interposta em 27.10.21 pela Sra. [redacted] em face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 035/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o Sul III - Grupo Shangri-lá.

A Representante alegou, em síntese, que: 1. o edital não apresentava a composição necessária para o atendimento às demandas dos parques; 2. Os índices contábeis para a qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes seria superior à prática do mercado, o que ofenderia aos princípios licitatórios; 3. a qualificação técnica exigida não estaria amparada nas parcelas de serviços de maior relevância; e 4. haveria indicativo incorreto de quantitativo de sacos de lixo na planilha de composição de custos.

A Auditoria entendeu que a representação era procedente como relação à exigência de comprovação técnica em serviços justificada, em desacordo com o art. 3º, incisos I e III da Lei Federal nº 10.250/2002, c/ art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, por considerar o edital omisso nas parcelas de maior Relevância Técnica; e improcedente quanto aos demais itens.

Devidamente intimados, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Pregoeiro não apresentaram esclarecimentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que a Representante não apresentou prova de cidadania, um dos requisitos estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, acompanhou a Auditoria, tendo em vista o caráter técnico do alegado.

Novamente intimado, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Pregoeiro não apresentaram esclarecimentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, preliminarmente, requereu que a representação não fosse conhecida, eis que o preenchimento da condição de cidadão é requisito ao exame de representação ofertada na Corte.

Quanto ao mérito, pediu que fosse decretado a total improcedência.

O assessor preopinante da Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da representação com relação ao item 1 (o edital não apresentava a composição necessária para o atendimento às demandas dos parques) considerando que a Representante não apresentou quaisquer informações para embasar suas alegações; e pela improcedência com relação aos itens 2 (Qualificação econômico-financeira: o Edital não pode prever a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos); e 4 (Planilha de composição de custos: a planilha de

Composição de custos deve ser revista, pois a previsão de 5,23 unidade de sacos de lixo não condiz com a realidade).

Entendeu como procedente o item 3 (a qualificação técnica exigida não estaria amparada nas parcelas de serviços de maior relevância).

Por fim, o Senhor Secretário Geral concluiu pelo conhecimento da Representação, não obstante a falta de comprovação do requisito regimental atinente à prova da cidadania da Representante, tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, pela sua improcedência, opinando pela possibilidade de ser relevado o apontamento referente ao item 3, pois, apesar da Auditoria ter concluído não haver justificativa para a exigência de experiência anterior para o serviço de poda de árvores e demais serviços listados, o Pregão Eletrônico 035/SVMA/2021 foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa A TONANI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sem que nenhum prejuízo ao certame tenha sido, de fato, comprovado nos autos.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento Representação apresentada pela Sra. [redacted] em face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 035/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto

é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o Sul III - Grupo Shangri-lá.

2. Destaco não ter a representante formulado pedido liminar de suspensão da licitação.

3. Devidamente intimados, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Pregoeiro não apresentaram esclarecimentos.

4. No tocante à admissibilidade, apesar da ausência de comprovação do requisito regimental de prova de cidadania, constata-se que os autos já se encontram devidamente instruídos e, ademais, como bem apontou o Senhor Secretário Geral, há possibilidade de conhecimento da representação em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

5. No mérito, a Especializada e a Secretaria Geral se manifestaram pela improcedência da representação quanto aos apontamentos 2.1, 2.2, e 2.4, e, quanto ao apontamento 2.3, apesar da Auditoria ter concluído não haver justificativa para a exigência de experiência anterior para o serviço de poda de árvores e demais serviços listados, a Secretaria Geral apontou a possibilidade de relevação de tal falha, considerando que o Pregão foi realizado sem que nenhum prejuízo ao certame tenha sido, de fato, comprovado nos autos.

6. Diante do exposto, e fundamentado no parecer do Senhor Secretário Geral, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** excepcionalmente da Representação e, no mérito, relevando a falha atinente ao apontamento 2.3, JULGO-**A IMPROCEDENTE.**

7. Ressalto que o objeto do Pregão Eletrônico n° 35/2021/SVMA foi adjudicado à empresa A. TONANNI CONSTRUCOES E SERV LTDA., pelo valor de R$ 3.776.829,80, resultando no Contrato n° 15/SVMA/2022, assinado em 25.03.2022, pelo prazo de 12 meses.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/